



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

Brasília, 29 de setembro a 5 de outubro de 2014 – Ano XVI – nº 18

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Desincompatibilização e prática de atos de governo ou de gestão.	
• Inelegibilidade e substituição do candidato considerado inelegível.	
• Crime contra o patrimônio privado e inelegibilidade da alínea e.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	7
CALENDÁRIO ELEITORAL	12
OUTRAS INFORMAÇÕES	13

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Desincompatibilização e prática de atos de governo ou de gestão.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que, para configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990, é imprescindível que o substituto automático do chefe do Poder Executivo pratique atos de governo ou de gestão no período de afastamento do titular.

No caso de origem, coligação interpôs recurso ordinário contra acórdão do TRE/RN que deferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de senador, por suposta substituição do titular da chefia do Poder Executivo nos seis meses anteriores ao pleito.

A matéria está prevista no art. 1º, § 2º, da lei complementar, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

§ 2º O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

O Ministro Luiz Fux, relator, destacou que

o (correto) equacionamento de controvérsias envolvendo a desincompatibilização (ou não) de pretensos candidatos não pode ficar adstrito apenas a um exame meramente temporal (i.e., se foi, ou não, atendido o prazo exigido na Constituição ou na legislação infraconstitucional), mas também se o pretense candidato praticou atos em dissonância com o *télus* subjacente ao instituto.

Asseverou a irrelevância de perquirir se ocorreu ou não a substituição automática nas hipóteses de ausência do chefe do Poder Executivo, sendo necessário examinar no caso concreto se o substituto praticou atos de governo ou de gestão que possam ultrajar os valores que o instituto da incompatibilidade visa tutelar.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



[Recurso Ordinário nº 264-65, Natal/RN, rel. Min. Luiz Fux, em 1º.10.2014.](#)

Inelegibilidade e substituição do candidato considerado inelegível.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que candidato considerado inelegível pela Justiça Eleitoral pode ser substituído, mesmo que não apresente pedido de renúncia à candidatura.

Na espécie vertente, o candidato ao cargo de primeiro suplente de senador teve seu pedido de registro indeferido em sede de recurso ordinário por este Tribunal Superior, razão pela qual o

partido promoveu a sua substituição, mesmo não tendo apresentado formalmente pedido de renúncia da candidatura.

Irresignado, o candidato opôs embargos de declaração da decisão que o reputava inelegível.

O Ministro Henrique Neves, relator, esclareceu que o candidato já havia sido substituído pelo seu partido, por ter sido declarado inelegível, não lhe restando legitimidade para questionar o acórdão.

Esclareceu, ainda, que não existe no sistema eleitoral brasileiro a denominada “candidatura avulsa”, segundo a qual o próprio candidato pode pleitear sua candidatura.

Asseverou que a Lei nº 9.504/1997 faculta ao partido político a possibilidade de substituir o candidato considerado inelegível, conforme art. 13, *caput*:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir *candidato* que for considerado inelegível, *renunciar* ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

Acompanhando o relator, destacou o Ministro Dias Toffoli que, se o mandato pertence ao partido, com maior razão compete a este apresentar pedido de registro de candidatura. Enfatizou ainda que o partido não depende da renúncia do candidato declarado inelegível para promover sua substituição.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos da declaração.



[Recurso Ordinário nº 445-45, São Luís/MA, rel. Min. Henrique Neves, em 3.10.2014.](#)

Crime contra o patrimônio privado e inelegibilidade da alínea e.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que condenação por crime de violação de direito autoral (art. 184, §1º, do Código Penal) não gera a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar nº 64/1990, por não se enquadrar na classificação legal de crime contra o patrimônio privado.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário contra acórdão proferido pelo TRE/RS que deferiu registro de candidatura a candidato ao cargo de deputado estadual que foi condenado pelo crime de violação de direito autoral.

A matéria está prevista no art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar nº 64/1990, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência.

O Ministro João Otávio de Noronha, relator, asseverou que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, citando entendimento por ele firmado no REspe nº 76-79, no qual externou que

essa matéria desafia, sem qualquer sombra de dúvida, uma interpretação estrita. Não se pode utilizar critérios hermenêuticos como a analogia para restringir direitos. No caso vertente, o legislador expressou-se de forma bastante clara: “Crimes contra a administração” e não aqueles que ferem os interesses da administração pública. Esta redação daria uma amplitude deveras acentuada ao dispositivo.

Destacou que descabe o enquadramento do crime de violação de direito autoral na hipótese de crime contra o patrimônio privado, a despeito de precedente em sentido contrário desta Corte firmado no REspe nº 202-36, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani.

Vencidos os Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que entendiam caber ao intérprete aferir o que seria patrimônio privado.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

 [Recurso Ordinário nº 981-50, Porto Alegre/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 30.9.2014.](#)

Sessão	Ordinária	Extraordinária	Julgados
Jurisdicional	30.9.2014		99
		1º.10.2014	69
	2.10.2014		85
		3.10.2014	35
Administrativa	30.9.2014		7
		1º.10.2014	6
	2.10.2014		3
		3.10.2014	0

PUBLICADOS NO DJE

Recurso Especial Eleitoral nº 1-67/MG

Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio

Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 275. INEXISTÊNCIA. ABUSOS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CASSAÇÃO DO REGISTRO. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR. PREJUDICADA.

1. Não há violação do art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal enfrenta a tese apresentada pela parte. Hipótese em que o tema da litispendência foi amplamente debatido pelo acórdão regional, seja no voto vencido da relatora que reconhecia a litispendência, seja nos votos vencedores que afastaram a tese do recorrente.
2. Gravidade do conjunto de fatos praticados que envolveram a propaganda de Construtora em TV, Rádio e Jornal, durante o ano eleitoral, quando inexistia qualquer empreendimento privado que justificasse tamanha divulgação, aliada à campanha publicitária de Deputado, com uso de *outdoors*) cujo conteúdo foi replicado em todos os jornais da cidade nos meses de junho a julho do ano eleitoral, tudo em notório favorecimento à campanha do recorrente; a cooptação, mediante pagamento, do principal jornal da cidade para fornecer a candidatura dos recorrentes, caluniando os adversários, em extenso período de abril/outubro de 2012, cuja distribuição foi gratuita; a divulgação pela internet e por rede social (*facebook*), de fato notoriamente inverídico, contendo gravíssima acusação pessoal ao candidato adversário, vinculando-o ao escândalo do "Mensalão"; a contratação de praticamente 700 pessoas, tudo a pretexto de desenvolver trabalhos eleitorais, porém com distribuição de valores sem contraprestação por parte dos beneficiários.
3. Impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória em sede de recurso especial. Delineados os fatos no acórdão regional, não é possível revê-los no âmbito do recurso especial. Aplicação das Súmulas 7/STJ e 279/STF.
4. O Agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos não pode ser conhecido (Súmula nº 115, do STJ).
5. A liminar deferida em sede de ação cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial resta prejudicada com o julgamento do referido recurso.

DJE de 29.9.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 1168-39/PR

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. *ASTREINTES*. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de *astreintes*, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se estar a tratar de norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular.
2. Recurso especial não provido.

DJE de 1º.10.2014.

Representação nº 828-02/DF

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Ementa: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. TIPO DO ART. 73, VI, *b*, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. RESPONSABILIDADE OMISSIVA DA PRESIDENTE DA PETROBRAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DEMAIS REPRESENTADOS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIZAÇÃO E/OU DE PRÉVIO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA PARA INTERVIR OU EXERCER CONTROLE NA PUBLICIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO TSE: RP nº 778-73, REL. MIN. ADMAR GONZAGA. SOLUÇÃO EQUIVALENTE. FIXAÇÃO DA MULTA, *IN CASU*, EM PATAMAR INTERMEDIÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Impõe-se a rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial, em razão, respectivamente, da Teoria da Asserção e da presença dos elementos necessários indicados na lei processual.

2. Caracteriza infração ao disposto no art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97, a realização, em período crítico, de publicidade de produto não determinado, sem que se permita a clara compreensão sobre sua concorrência em mercado.
3. Responsabilidade da Presidente da Petrobras, porquanto, à luz dos elementos constantes dos autos, teve o controle da divulgação da peça publicitária irregular.
4. A indispensabilidade da comprovação de autorização ou prévio conhecimento dos beneficiários, quanto à veiculação de propaganda institucional em período vedado, afasta a procedência da representação em relação aos representados candidatos a cargos políticos.
5. Ausência de prova de participação do Ministro da Secretaria de Comunicação Social, cuja competência (genérica) para intervir ou exercer controle na publicidade da Petrobras não se mostra suficiente para alicerçar a respectiva condenação.
6. Precedente específico do Tribunal Superior Eleitoral: Rj nº 778-73, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgada e publicada na Sessão de 3.9.2014.
7. Aplicação, *in casu*, de multa pecuniária a Maria das Graças Silva Foster, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, em patamar intermediário, equivalente a 50.000 UFIRs, em atenção ao princípio da proporcionalidade.
8. Representação parcialmente procedente.

DJE de 1º.10.2014.

Representação nº 848-90/DF

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Ementa: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III, IV E VI, ALÍNEA *B*, DA LEI Nº 9.504/97. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. BATE-PAPO VIRTUAL. FACEBOOK. FACE TO FACE. PROGRAMA "MAIS MÉDICOS". PALÁCIO DA ALVORADA. RESIDÊNCIA OFICIAL.

I - Afigura-se desnecessária a produção de prova (inútil) quando não há controvérsia sobre os fatos. Inteligência dos arts. 130 e 334 ambos do CPC.

II - Proclama-se a ilegitimidade passiva *ad causam* de partido político representado, já coligado por ocasião do manuseio da representação, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei das Eleições.

III - Não procede preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* dos Ministros de Estado, supostamente presentes ao ato, em horário de expediente, porquanto as condições da ação, segundo a Teoria da Asserção, devem ser aferidas em abstrato, sem exame de provas, em consonância com as (simples) alegações das partes.

IV - Não caracteriza infração ao disposto no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, diante da ressalva contida no § 2º, do mesmo art. 73, o uso da residência oficial e de um computador para a realização de "bate-papo" virtual, por meio de ferramenta (*face to face*) de página privada do Facebook.

V - A parte final do disposto no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 ("...durante o horário de expediente normal..."), não se aplica à presença moderada, discreta ou acidental de Ministros de Estado em atos de campanha, conquanto agentes políticos, não sujeitos a regime inflexível de horário de trabalho;

VI - A infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

VII - O descumprimento do preceito consubstanciado no art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97, pressupõe a existência de publicidade institucional, o que não se confunde com ato de campanha realizado por meio de um "bate-papo" virtual, via Facebook.

VIII - Extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao Partido dos Trabalhadores e improcedência dos pedidos em relação aos demais representados.

DJE de 1º.10.2014.

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Recurso em *Habeas Corpus* nº 64-53/MG

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

ELEIÇÕES 2010. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REALIZAÇÃO DE INÚMERAS DILIGÊNCIAS, JÁ ULTIMADAS. PERÍODO SUPERIOR A TRÊS ANOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA AS PRORROGAÇÕES. TRANCAMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O limite da razoável duração do inquérito policial é o período de tempo necessário à obtenção dos elementos que formarão a convicção do titular do monopólio da ação penal pública acerca de sua viabilidade. Em outras palavras, a duração do inquérito será razoável e justificada enquanto houver diligências a serem realizadas pela autoridade policial que sirvam ao propósito de oferecer fundamentos à formação da *opinio delicti* do Ministério Público.

2. *In casu*, embora não se constate inércia ou falta de interesse por parte da autoridade policial na apuração dos fatos em apreço, passados mais de três anos da instauração do inquérito sem que o Ministério Público tenha concluído pela viabilidade ou não da ação penal, impõe-se a fixação de prazo para sua conclusão em atenção ao princípio da razoável duração do processo de investigação, a fim de que o paciente não seja submetido a um procedimento eterno.

3. Recurso em *habeas corpus* a que se dá parcial provimento para conceder prazo de um ano para a conclusão do inquérito policial.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso para fixar o prazo de um ano para a conclusão do inquérito, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se, inicialmente, de *habeas corpus* impetrado por Denise Maldonado Gama, em que figura como paciente Luiz Fábio Cherem, contra atos imputados de coatores praticado por juiz do TRE/MG, consistente em sucessivas concessões de dilação de prazo para a conclusão de inquérito policial.

Na inicial do remédio constitucional, a impetrante requer o trancamento do inquérito policial, no qual figura como investigado o paciente, pois, apesar de estar solto, há excesso de prazo para a formação da culpa, dado o fato de terem transcorrido mais de três anos desde a instauração

do inquérito sem que fossem colhidas provas suficientes para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público Eleitoral.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 144-145, nas quais é asseverado que não se identifica a presença de constrangimento ilegal, porquanto *“as investigações encontram-se em andamento, pois, já foram realizadas inúmeras diligências, como oitiva de pessoas, perícias e quebra de sigilo”* (fl. 144).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) denegou a ordem, em acórdão que foi assim ementado:

Habeas corpus. Pedido de trancamento de inquérito policial.

O trancamento de inquérito policial é medida extraordinária, somente poderá ser adotada quando manifesta a atipicidade da conduta, quando houver se operado a extinção da punibilidade ou quando inexistirem indícios mínimos de autoria. Precedentes do TSE.

Os delitos em apuração demonstram certa complexidade. Demonstração de que já foram realizadas inúmeras diligências.

Constrangimento ilegal não configurado.

Ausência dos requisitos necessários à concessão da ordem. Denegação da ordem. (Fl. 154)

Diante dessa decisão, foi interposto o presente recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 167-188), no qual a impetrante reitera, em síntese, a alegação de ilegalidade dos deferimentos de prorrogação para a conclusão do inquérito policial.

Sustenta que:

a) *“ao contrário do que entendeu (sic) os Doutos Julgadores no julgamento do Habeas Corpus (fls. 158-163), citando, inclusive precedentes desse Tribunal, não há que se falar em complexidade dos fatos que justifiquem a demora da investigação”* (fl. 170);

b) *“a autoridade policial requereu por 7 (sete) vezes a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial, sem demonstrar a imprescindibilidade da prorrogação, a dificuldade de elucidação do fato e sem a especificação de quais diligências seriam realizadas”* (fl. 171);

c) *“os despachos que deferiram as prorrogações não foram fundamentados e por 4 (quatro) vezes sequer mencionavam prazo para ultimação dos trabalhos”* (fl. 172);

d) após o início da investigação, ainda não fora ouvido, *“em verdade, passado todo esse tempo, não ocorreria o indiciamento, de forma que patente é o constrangimento ilegal que macula sua imagem”* (fl. 176);

e) não há indícios suficientes de autoria e materialidade de qualquer infração penal, mesmo após a realização de escuta telefônica e oitiva de inúmeras pessoas;

f) *“contabilizou em sua prestação de contas absolutamente todos os prestadores de serviço, desde os que prestaram serviços continuamente, até os que esporadicamente participaram de sua campanha eleitoral”* (fl. 181);

g) se *“tivesse intenção de comprar votos, jamais o faria com recursos lícitos, com a contabilização na prestação de contas”* (fl. 182).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 193-195).

Em petição de fls. 198-203, a impetrante pede o deferimento de medida liminar para o trancamento do inquérito. Requer, ainda, o reconhecimento do sigilo do mencionado inquérito e a notificação do responsável pelo *blog* “O Observatório”, para que retire de seu *site* todas as veiculações de trechos da mencionada investigação, sob pena de configuração do crime de desobediência.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, o presente recurso deve ser provido para que seja concedida parcialmente a ordem de *habeas corpus*.

De fato, embora assista razão ao Tribunal de origem quanto à complexidade do caso em exame, a duração das investigações está em vias de extrapolar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, ofendendo, assim, o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que consagra o princípio da razoável duração do processo.

A respeito do mencionado princípio, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco assim lecionam¹:

A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais.

Cabe, então, aquilatar o que se deve considerar por razoável duração do inquérito policial, apreciação que tem umbilical ligação com a definição da finalidade desse instituto no nosso ordenamento jurídico.

Segundo a definição do CPP e da jurisprudência acerca do tema, o inquérito policial presta-se a contribuir para a formação da convicção do Parquet a respeito da viabilidade da ação penal, conferindo-lhe substrato para decidir acerca da satisfação do “*ônus da acusação de demonstrar, ainda que superficialmente, porém com fundamento de relativa consistência, nesta fase preliminar do processo, os fatos constitutivos sobre os quais se assenta a pretensão punitiva do Estado*” (STF, Inq nº 3507/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.6.2014).

Isso porque, como já pontuado pelo eminente Min. Celso de Mello, “*a formação da opinio delicti compete, exclusivamente, ao Ministério Público, em cujas funções institucionais se insere, por consciente opção do legislador constituinte, o próprio monopólio da ação penal pública (CF, art. 129, I). Dessa posição de autonomia jurídica do Ministério Público, resulta a possibilidade, plena, de, até mesmo, não oferecer a própria denúncia*” (STF, HC nº 68.242/DF, Primeira Turma, DJ de 15.3.1991).

Considerando seu desiderato, o inquérito não pode ter, portanto, uma duração desarrazoada, até porque, conforme previsão expressa do art. 16 do CPP, “*o Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia*” (grifei).

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 393.

O limite da razoável duração do inquérito policial é, pois, o período de tempo necessário à obtenção dos elementos que formarão a convicção do titular do monopólio da ação penal pública acerca de sua viabilidade.

Em outras palavras, a duração do inquérito será razoável e justificada enquanto houver diligências a serem realizadas pela autoridade policial que sirvam ao propósito de oferecer fundamentos à formação da *opinio delicti* do Ministério Público.

Como se vê, a questão do excesso de prazo não pode ser analisada somente com base no tempo despendido na persecução penal, estando a duração do inquérito sujeita aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em vista dessa afirmação, cabe consignar que a regra é a do descabimento do trancamento de inquérito sob a alegação de atraso no encerramento das investigações.

Isso porque, na maioria das situações, a demora na conclusão do inquérito decorre da complexidade do feito, pluralidade de agentes investigados, necessidade de produção de prova pericial, oitiva de testemunhas residentes em comarcas distintas daquela competente para a apreciação do fato, entre outros fatores que são essenciais à correta formação da convicção do Ministério Público acerca da viabilidade do oferecimento da denúncia.

Todavia, não estando presentes essas circunstâncias, ou sendo elas de menor complexidade, o inquérito policial deve ter a menor duração possível.

Vejamos a fundamentação do Tribunal Regional para denegar a ordem de *habeas corpus*:

No caso em apreço, diversamente das alegações apresentadas pela impetrante, não é possível identificar razão para a paralisação das investigações policiais. Isto porque **o inquérito policial teve início em razão de claros indícios de prática de crimes eleitorais**, posto que, de acordo com a cópia da Portaria inaugural, de fls. 26 e 27, policiais federais, em trabalho preventivo, verificaram uma grande aglomeração de pessoas em frente ao comitê eleitoral do paciente recebendo, em tese, pagamentos por serviços cuja comprovação se mostrou incompatível com os documentos apresentados e com outros posteriormente apreendidos, bem como foram identificados documentos com claros indícios de falsificação. Ademais, conforme se verifica, **os delitos em apuração demonstram certa complexidade**. Tem-se, ainda, que as **investigações encontram-se em pleno andamento**, inclusive, conforme informações trazidas pela própria impetrante, **já foram realizadas inúmeras diligências, como oitivas de pessoas, perícias e quebra de sigilo**.

Além disso, consultando o andamento processual, é possível averiguar que o inquérito policial tem trâmite regular e as dilações de prazo foram concedidas depois da manifestação do Representante do Ministério Público Eleitoral. Inclusive, conforme informado pelo MM. Juiz Maurício Pinto Ferreira, em 6/3/2014, depois de manifestação favorável da d. Procuradoria Regional Eleitoral, foi proferido despacho deferindo a dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, para que seja efetivada a conclusão das investigações.

Dessa forma, sendo uma **investigação complexa, demanda tempo mais prolongado, constituindo a prorrogação de prazos justificável**.

Por fim, insta salientar que é inegável que a razoável duração do processo deve ser observada, principalmente com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da Constituição da República. No entanto, no caso dos autos, diante das questões ora mencionadas, não há falar em constrangimento ilegal. Acerca do tema, colaciono julgado que, reiterando os requisitos necessários para o trancamento de inquérito policial, esclarece que, em casos complexos, a dilação de prazo para conclusão das investigações não caracteriza constrangimento ilegal. (FLs. 160-161) (Grifei)

Do que se extrai da fundamentação do acórdão recorrido e também dos documentos juntados aos autos, já foram realizadas inúmeras diligências – tais quais oitivas de mais de 50 testemunhas, perícias, busca e apreensão e quebra de sigilo telefônico, de grande relevância e já ultimadas, destaque-se – e, a despeito disso, o inquérito segue em curso com pedidos de prorrogação formulados pela autoridade policial, referendados pelo Ministério Público e autorizados pelo Juiz Eleitoral.

Nesse caso, embora não se constate inércia ou falta de interesse por parte da autoridade policial na apuração dos fatos em apreço, passados mais de três anos da instauração do inquérito sem que o Ministério Público tenha concluído pela viabilidade ou não da ação penal e sem que as inúmeras prorrogações de prazo para o encerramento do inquérito tenham por fundamento possibilitar ao *Parquet* a formulação desse juízo, entendo que deve ser fixado prazo para a conclusão da mencionada investigação, a fim de que o paciente não seja submetido a um procedimento eterno.

Fixo, portanto, o prazo de 1 (um) ano para a conclusão do inquérito policial, ao final do qual ficará caracterizado o constrangimento ilegal decorrente da insegurança jurídica causada ao paciente pelo excesso de prazo para a ulatimação do procedimento investigatório.

Esse entendimento encontra respaldo no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

HOMICÍDIO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPLEXIDADE DA APURAÇÃO. GRAVIDADE DOS FATOS. REQUISICÃO DOS AUTOS PELA FORÇA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU FALTA DE INTERESSE POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE CELERIDADE NA SUA CONCLUSÃO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO EM MENOR EXTENSÃO.

[...]

2. Na hipótese dos autos, não obstante se constate um longo lapso temporal desde a prática dos fatos (9.6.2004), é certo que o **caso é dotado de peculiaridade que não autoriza a simples determinação de trancamento do inquérito instaurado.**

3. A complexidade da apuração dos fatos investigados, revelada pela existência de versões conflitantes entre os indiciados e testemunhas (algumas presenciais), demanda um maior número de diligências por parte da autoridade policial civil em busca dos esclarecimentos necessários.

4. Da análise dos autos, **não se constata inércia ou falta de interesse por parte da autoridade policial na apuração dos fatos em apreço**, sendo certo que, no conflito de princípios constitucionais verificado na hipótese, ainda deve preponderar o interesse público na escorreita investigação, mormente em razão da gravidade da ocorrência.

5. Todavia, é imperioso que, no atual estágio do inquérito policial, **se imprima maior celeridade na sua conclusão, tendo em vista que não pode a sociedade, tampouco os investigados, permanecer em estado de insegurança jurídica acerca dos fatos que são seu objeto**, razão pela qual é necessário que tal providência seja expressamente recomendada na forma de concessão de ordem de habeas corpus ex officio.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, em menor extensão, para estabelecer o prazo de 6 (seis) meses para a conclusão do Inquérito Policial n. 8231-27.2006.8.09.0051.

(STJ, HC nº 283521/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 19.8.2014) (Grifei).

No que diz respeito ao pedido para que seja reafirmado o sigilo do presente inquérito, referido requerimento deve ser formulado no Tribunal de origem, responsável pela condução do inquérito.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso e **concedo parcialmente a ordem de habeas corpus** para fixar o prazo de um ano para a conclusão do inquérito policial.

Diante do julgamento da concessão parcial da ordem pleiteada no presente *habeas corpus*, julgo **prejudicado o pedido de liminar** formulado por meio da petição de fls. 198-203.

É como voto.

DJE de 30.9.2014.

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

OUTUBRO DE 2014

11 de outubro – sábado

1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
2. Data a partir da qual, nos Estados em que não houver votação em segundo turno, as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, salvo as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas, não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em secretaria ou em sessão.
3. Data limite para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativa ao segundo turno, observado o prazo final para a divulgação do resultado das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 49, caput).

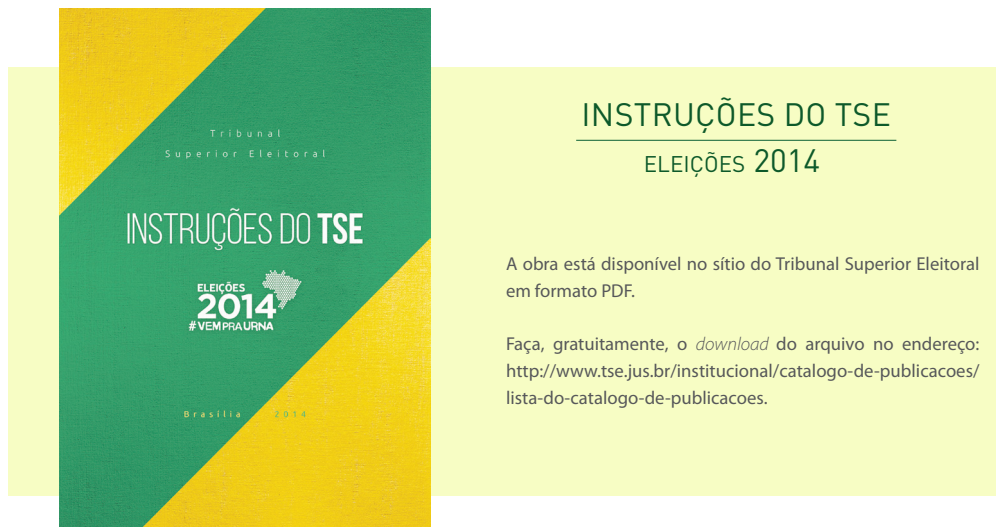
21 de outubro – terça-feira

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).
2. Último dia para que os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados formalizem pedido ao Juízo Eleitoral para a verificação das assinaturas digitais, a ser realizada das 48 horas que antecedem o início da votação até o momento anterior à oficialização do sistema transportador nas Zonas Eleitorais.

23 de outubro – quinta-feira

1. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo Juízo Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 5º, I).
3. Último dia para o Juízo Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

OUTRAS INFORMAÇÕES



Ministro Dias Toffoli

Presidente

Carlos Vieira von Adamek

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Paulo José Oliveira Pereira

Gilvan de Moura Queiroz Carneiro

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

Romualdo Rocha de Oliveira

Colaborador

asesp@tse.jus.br